



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE GOIÁS**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 90006/2024**

GOMES E ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.337.021/0001-47, estabelecida na Avenida Menino Marcelo, nº 9350, Sala 316, Empresarial Humberto Lôbo, Serraria, Maceió-AL. CEP 57046-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, em tempo hábil à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir narrados:

I – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico Nº **90006/2024**, por parte desta douta comissão licitatória, tendo como objeto: *“a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedicação exclusiva de mão de obra para os cargos: auxiliar administrativo, auxiliar de serviços*



(82) 3435-5477



megasolucoes@gomeserocha.adv.br



de copa, recepcionista telefonista, analista de suporte técnico, analista administrador de banco de dados e analista de comunicação social, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Ocorre que, foi detectada no edital de licitação uma falha, relativa à permissão de participação de cooperativas no presente certame, e merece modificação conforme se verá adiante.

I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Os itens 4.5 e seguintes, entre outros itens editalícios, definem os documentos necessários à habilitação jurídica das Cooperativas. Depreende-se, portanto, que a participação das cooperativas no presente certame não está vedada. Vejamos os itens supramencionados:

Pois bem, as sociedades cooperativas, segundo a lei nº 5.764/71, Artigo 4º, "(...) são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados". É permitido, ainda, a prestação de serviços à não associados em **caráter excepcional** e desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais previstos na sua norma estatutária, (Artigo 86, da lei supracitada).

Os artigos supramencionados revelam a patente impossibilidade jurídica das cooperativas funcionarem como agências de locação de mão-de-obra terceirizada.



(82) 3435-5477



megasolucoes@gomeserocha.adv.br



É importante ressaltar, ainda, que a cessão de mão de obra pressupõe a existência de subordinação jurídica entre o indivíduo que presta o serviço e a empresa contratada (neste caso cooperativa). Tal subordinação é regulamentada pela CLT e envolve a existência de poder diretivo, disciplinar e fiscalizatório por parte do contratante. As cooperativas, por sua vez, possuem uma dinâmica própria, baseada na colaboração entre os associados, não sendo compatíveis com a estrutura e os requisitos necessários para a adequada prestação de serviços de cessão de mão de obra.

Logo, os trabalhadores aliciados por cooperativas de mão-de-obra, que prestam serviços de natureza subordinada à administração pública, embora laborem em situação fática idêntica a dos empregados

das empresas prestadoras de serviços terceirizáveis, encontrar-se-ão à margem de qualquer proteção jurídico-laboral, sendo-lhes sonogada a incidência de normas protetivas do trabalho, especialmente àquelas destinadas a tutelar a segurança e higidez do trabalho subordinado, o que afronta o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (Artigos 5º, *caput*, e 1º, III e IV, da Constituição Federal);

Cabe salientar, ainda, que o Artigo 9º da CLT, comina de nulidade absoluta todos os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da lei trabalhista. A Súmula 331 do TST, por sua vez, prevê a possibilidade de **responsabilização subsidiária do ente integrante da administração pública direta ou indireta em caso de conduta culposa deste**. Senão, vejamos:



(82) 3435-5477



megasolucoes@gomeserocha.adv.br



Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.** A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Aliás, o próprio edital pressupõe a existência de vínculo trabalhista entre os colaboradores e a empresa contratada, o que não pode ocorrer entre as cooperativas e seus associados, quando no item 8.8. do Edital, estabelece que é *“o licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, na convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas”*.

Vejamos o melhor julgado acerca do tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CLÁUSULA



(82) 3435-5477



megasolucoes@gomeserocha.adv.br



EDITALÍCIA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança coletiva impetrado pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Acre - OCB/AC, contra ato praticado pela procuradoria-geral de justiça do Ministério Público do Estado do Acre, a qual incluiu, em edital de licitação, cláusula que restringe a participação das sociedades cooperativas. O Tribunal a quo denegou a segurança, concluindo que, **"é lícito restringir a participação de Cooperativas em licitações da Administração Pública quando a necessidade da contratação demandar de mão-de-obra em caráter de subordinação jurídica"**, consignando, ainda, que, no caso, **"como se trata de contratação de mão-de-obra que, pela natureza do seu labor pressupõe a incidência de subordinação, não poderia combinar, de forma legal, com o tipo de serviço que as Cooperativas podem oferecer, tudo isto por motivo de vedação legal contida na recente Lei nº 12.690/2012"**. III. De fato, **"a Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações"** (STJ, RESP 1.204.186/RS, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DE 29/10/2012). No mesmo sentido: STJ, RMS 25.097/GO, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DE 12/12/2011; RESP 1.185.638/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DE 10/09/2010; AGRG NO RESP 960.503/RS, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJE DE 08/09/2009; AGRG NO RESP 947.300/RS, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DE 16/12/2009. IV. Agravo interno improvido.



(82) 3435-5477



megasolucoes@gomeserocha.adv.br



(STJ - AgInt no RMS: 42046 AC 2013/0105664-0, Data de Julgamento: 02/05/2022, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 09/05/2022)

Por fim, cabe salientar o Termo de Conciliação Acordo entre o MPT (Ministério Público do Trabalho) e a AGU (Advocacia Geral da União) o qual ficara determinado que a UNIÃO se abstenha de contratar trabalhadores, por meio de cooperativa de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades fins ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços. São exemplos de mão-de-obra terceirizada que pressupõe a subordinação jurídica: a) serviço de limpeza; b) serviços de conservação; c) Serviços de segurança, vigilância e de portaria; d) serviços de recepção; e) serviços de copeiragem; f) serviços de telefonia; etc.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) A supressão de qualquer menção à participação de cooperativa do presente instrumento editalício e de seus respectivos anexos, bem como a adequação dos referidos itens atingidos;

Nestes termos,

Pede deferimento



(82) 3435-5477



megasolucoes@gomeserocha.adv.br



Maceió, 28 de outubro de 2024.

GOMES E ROCHA LTDA
CNPJ nº 42.337.021/0001-47
JOSÉ GOMES DA SILVA
CPF: 129.599.954-49
REPRESENTANTE LEGAL



(82) 3435-5477



megasolucoes@gomeserocha.adv.br